



Desenvolvimento sustentável e instrumentos legais no âmbito da perícia ambiental

Lucélia Rodrigues Santos^{1*}, Maria Lúcia Rodrigues Santos²

¹Doutoranda em Botânica Aplicada, Centro de Ciências Biológicas, Lavras, Minas Gerais, Brasil.

²Docente da Universidade Paulista, Rio Branco, Acre, Brasil. *santos.luceliarodrigues@gmail.com

Recebido em: 17/05/2022

Aceito em: 17/07/2022

Publicado em: 07/09/2022

DOI: <https://doi.org/10.29327/269504.4.1-29>

RESUMO

O presente trabalho refere-se a uma pesquisa de caráter bibliográfico voltada para a reflexão da relação entre o desenvolvimento sustentável e sua relação com a perícia ambiental, abordando para isso aspectos legais da legislação brasileira. Levando-se em consideração a atual discussão sobre temas envolvendo preservação e conservação, a principal justificativa para a pesquisa é contribuir para a construção de materiais teóricos acerca da matéria, sobretudo enfatizando a importância do papel da perícia e do perito ambiental como auxiliar da lei na proteção de recursos e garantia do uso destes para as gerações futuras.

Palavras-chaves: Desenvolvimento sustentável. Atividade pericial. Legislação ambiental.

Sustainable development and legal instruments in the scope of environmental expertise

ABSTRACT

The work refers to a bibliographic research focused on the reflection of the relationship between sustainable development and its relationship with environmental expertise, addressing legal aspects of Brazilian legislation. Taking into account the current discussion on issues involving preservation and conservation, the main justification for the research is to contribute to the construction of theoretical materials about the subject, above all by emphasizing the importance of the role of expertise and the environmental expert as an assistant to the law in protecting resources and ensuring their use for future generations.

Keywords: Sustainable development. Expert activity. Environmental legislation.

INTRODUÇÃO

A perícia ambiental é um tema considerado recente nos debates acerca da defesa do meio ambiente. As ações humanas desde os primórdios das civilizações agem modificando o meio ambiente, a cada dia a degradação ambiental causada pelo homem se evidencia e se torna contínua, o modelo de produção, principalmente nas últimas décadas tem como característica a produção mercantil e destrutiva, pouco se atentando à conservação e proteção do meio ambiente (VITÓRIA; LIMA, 2019). Estas práticas

tiveram início com a Revolução Industrial, que é considerada um marco entre as relações econômicas, sociais e o avanço científico com a aplicação de novas tecnologias industriais, causando grandes modificações na interação entre a humanidade e o planeta (FRANCO; DRUCK, 1998).

Para entender a discussão voltada para a degradação e os crimes ambientais, é indispensável o conhecimento sobre os termos meio ambiente e poluição, a Lei Federal 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) em seu artigo 3º os define como:

- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A preocupação com o meio ambiente nos últimos anos tem ocorrido em decorrência dos danos que o ser humano vem causando aos ecossistemas, a utilização desordenada de recursos não renováveis é geradora de catástrofes ambientais, levando o direito penal a acentuar penalidades no tocante à proteção ambiental (SERRA NEGRA; MARINHO, 2001, TOPAN; MORONG, 2017). O dano ambiental pode atingir o interesse da coletividade com efeitos na esfera individual, capacitando o indivíduo a exigir reparação patrimonial ou extra patrimonial (SILVA, 2012).

Quanto à classificação, os danos ambientais possuem natureza variada, podendo ser divididos em quatro categorias: a) Quanto ao interesse envolvido e a sua reparabilidade – dano ambiental privado ou reparabilidade direta; b) Quanto à extensão dos bens protegidos: ecológico puro; c) Quanto aos interesses objetivados – interesse individual; d) Quando à extensão patrimonial (FERREIRA; LIMA, 2018).

A perícia visa esclarecer fatos sob a ótica de um especialista, logo, a perícia ambiental surgiu como um meio de atender a necessidade de elucidar questões envolvendo o meio ambiente em seus aspectos bióticos, abióticos e socioeconômicos

correlacionados com as atividades humanas, sendo um meio de obter provas utilizadas em processos judiciais para realizar a determinação da natureza do dano ambiental, como também fazer a estimativa de possíveis indenizações ou auxiliar em processos administrativos (GONÇALVES, 2010; FERREIRA; LIMA, 2018). Logo, ao perito ambiental, enquanto especialista em determinada área, cabe subsidiar as tomadas de decisões nas esferas jurídicas: civil, penal e administrativa (FERREIRA; LIMA, 2018).

O presente artigo tem como objetivo analisar a importância da perícia ambiental, o papel do profissional perito e alguns instrumentos legais que envolvem essa atividade.

METODOLOGIA

Este estudo foi elaborado a partir de uma revisão bibliográfica com consulta em artigos, livros e em documentos da legislação brasileira que abordam o tema da perícia ambiental, considerando suas funções e embasamento legal.

REFERENCIAL TEÓRICO

Desenvolvimento sustentável e dano ambiental

A exploração descontrolada de recursos e a contaminação ambiental são traços encontrados em países desenvolvidos ou em desenvolvimento sendo que, frequentemente, dada a velocidade da exploração dos recursos é impossível conciliar exploração e reposição ou recuperação dos impactos sofridos (RIBASKY, 2021). A conscientização sobre os problemas ambientais é recente, tendo surgido principalmente nas últimas décadas do século XX, a dificuldade de compreensão da realidade aliada à preocupação com a preservação ambiental suscitou vários debates que resultou no termo desenvolvimento sustentável ou, simplesmente, sustentabilidade (PEREIRA; CURI, 2012; SANTA RITA et al., 2020)

De acordo com Aquino et al., (2015) o termo desenvolvimento sustentável surgiu na apresentação do relatório Nosso Futuro Comum em 1987, tendo como ideia principal um modelo de desenvolvimento que busque atender as necessidades das gerações atuais sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras contemplarem as suas próprias necessidades, para tanto, o desenvolvimento precisaria ser alicerçado em três pilares: social, econômico e ambiental.

Considerando a conscientização sobre a preservação ambiental e o direito de usufruir de um ambiente sadio, a Constituição Federal – CF (1988) inclui em seu Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Entre os instrumentos legais que visam fazer a defesa e promover a preservação está a perícia ambiental.

O dimensionamento do dano ambiental é uma tarefa complexa, mas necessária na responsabilização dos envolvidos, por esta razão a atividade de perícia trabalha com práticas interdisciplinares (SOARES et al., 2016). A Lei 6938/1981 traz as definições do que o perito pode considerar dano ambiental:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos [...] Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, 1981, p. 2.

O aquecimento global assim como a crescente extinção de espécies da fauna e da flora vem mostrando de forma contundente a gravidade do problema ambiental (MEZZOMO, 2008). O meio ambiente, vem sendo amplamente estudado não apenas do ponto de vista ecológico, compreende-se que o ambiente natural engloba uma série de outras questões que envolvem aspectos físicos, artificiais, urbanísticos, históricos e relacionados à paisagem, muitos deles ainda não explorados ligados à sobrevivência humana (CAVASSANI NETO, 2019).

A perícia ambiental e o papel do perito

A atividade de perícia ambiental possui relevante interesse social e envolve a prática multidisciplinar em sua estruturação e execução (TOPAN; MORONG, 2017). A NBR 14653 (2001) define a perícia como uma atividade técnica realizada por profissional com reconhecida qualificação na área em questão, que investiga e esclarece fatos, verifica o estado de um bem, apura as causas que motivaram determinado evento e realiza a avaliação de bens, seus custos, frutos ou direitos.

Juridicamente, a perícia é um meio de prova aplicada em processos judiciais e está sujeita ao Código Processual Civil – CPC, atendendo demandas específicas em questões ambientais, com foco no dano ambiental ocorrido ou em sua possibilidade de ocorrência (SILVA, 2012). A perícia poderá ser indeferida pelo juiz em três situações: I - a prova do

fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

No caso de deferimento, artigo 464 do CPC determina que a prova pericial deverá ser produzida por um perito ou um profissional, sendo que essas provas periciais podem consistir em exame, vistoria ou avaliação (NOVO CPC, 2015). Brugiolo (2017) define o exame como sendo a inspeção de pessoas ou coisas móveis, a vistoria como assemelhando-se ao exame, a não ser por ter como objeto coisas imóveis e a avaliação como sendo a atribuição de valores a bens e direitos.

Pode haver ainda a prova técnica simplificada, constituída apenas na inquirição do especialista como disposto nos parágrafos 3 e 4:

§3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. (NOVO CPC, Art. 464, p. 103).

A perícia ambiental pode se classificar em judicial ou extra judicial. A perícia judicial é que ocorre por solicitação do juiz em casos onde exista litígio, podendo também ser solicitada por uma das partes interessadas durante o andamento de um processo. Já na perícia extra judicial não há solicitação pelo magistrado, mas sim por uma empresa ou pessoa física que busque elucidar uma questão ambiental, mesmo que haja pretensão de utilizar os dados obtidos em um processo judicial, a mesma será considerada extra judicial (RIBASKY, 2021).

O perito por sua vez, deverá ser um profissional imparcial, assumindo a total responsabilidade sobre o laudo pericial elaborado por ele, considerando que o documento pode possuir caráter decisivo no processo de condenação ou absolvição, na perícia judicial este é nomeado pelo magistrado como determinado pelo Art. 156 do CPC e não tem relação com nenhuma das partes envolvidas no processo (FERREIRA; LIMA, 2017; NOVO CPC, 2015; RIBASKY, 2021). A sua atuação deve ser voltada para satisfazer o objetivo da perícia, verificando, analisando ou interpretando os fatos que desencadearam a necessidade da perícia (NUNES et al., 2014).

O profissional perito deve ser escolhido entre os profissionais com habilitação na área de interesse e nos órgãos técnicos científicos das referidas categorias, possuindo cadastros mantidos pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (ARANTES, 2017). O

afastamento deste profissional de sua função outorgada pelo juiz pode acontecer quando houver conhecimento técnico insuficiente ou, sem motivo legítimo, deixar de cumprir os prazos determinados (NOVO CPC, Art. 468).

No Quadro 1, Brugiolo (2017) faz a descrição dos tipos de prazo disponíveis ao perito.

Quadro 1 - Prazos para realização de atividades periciais.

Descrição	Tempo
Escusa em aceitar o cargo.	15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento.
O perito deve apresentar proposta de honorários, currículo, contatos profissionais e endereço eletrônico.	5 (cinco) dias após a nomeação.
O perito deve comunicar aos assistentes das partes para acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar	5 (cinco) dias de antecedência.
Restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos	15 (quinze) dias.
Prorrogação do prazo de entrega do laudo.	Metade do prazo originalmente fixado, a ser concedido a critério do juiz por uma vez apenas
Entrega do laudo pericial.	Fixado pelo juiz no ato da nomeação do perito. No mínimo 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Esclarecimentos sobre pontos divergentes ou dúvidas apresentadas por qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público.	15 (quinze) dias.
Intimação do perito ou assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento.	10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Fonte: Brugiolo, (2017, p. 11).

O laudo resultante do trabalho do perito deve ser conciso, evitar ambiguidades e proporcionar leitura clara mesmo apresentando termos técnicos, sendo fiel às operações e diligências realizadas (MEDEIROS JÚNIOR; FIKER, 1996). O documento deve ser imparcial e responder questões previamente elaboradas de acordo com o elemento investigado (SARNO et al., 2017). O perito sempre deve procurar provas materiais alicerçadas na ciência e obtidas por meio de procedimentos analíticos fornecendo respostas às perguntas levantadas por meio de investigação, mensuração e avaliação dos dados obtidos, buscando elaborar um laudo claro e conclusivo (MARTINS JÚNIOR, 2006).

Existem dois tipos de laudo, o pericial (elaborado por peritos oficiais ou designados por juiz) e o laudo técnico (o responsável pela elaboração não possui competência legal para atuar como perito nomeado ou oficial) (AGROPÓS, 2016). A quantidade de provas coletadas no laudo pericial pode ser considerada insuficiente, neste caso, o juiz pode solicitar uma segunda perícia, como disposto no Art. 480 do CPC:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. (NOVO CPC, 2015).

As partes interessadas em um processo podem fazer a contratação de um assistente técnico para acompanhar as atividades periciais, o Art. 474 do CPC garante que “as partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”, o Art. 466 parágrafo 2 determina que o perito deve permitir o acesso do assistente ao acompanhamento das diligências bem como aos exames a serem realizados (NOVO CPC, 2015).

Legislação ambiental

Até aqui vimos alguns artigos do CPC e da CF que dão suporte e justificam a necessidade da atividade pericial, no entanto, a legislação brasileira possui bem mais mecanismos visando a defesa e proteção do meio ambiente (Quadro 2). O Brasil é considerado como um pioneiro na matéria da legislação ambiental com os instrumentos mais completos nesse assunto (MATTEI, 2014).

Quadro 2- Principais leis ambientais brasileiras.

Leis Ambientais do Brasil	Objetivo
Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 – 2012)	Dispõe sobre a preservação da vegetação nativa e revoga o Código Florestal Brasileiro de 1965, determinando a normas sobre Áreas de Preservação Permanente (APP), a Reserva Legal (RL) em preservar e de Uso Restrito (UR) visando proteger todos os ecossistemas.
Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 – 1998)	Determina as sanções penais e administrativas em caso de condutas que causem dano ao meio ambiente.
Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 – 1981)	A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, proteção, recuperação de áreas degradadas uso racional de recursos entre outras ações.
Lei de Fauna Silvestre (Lei 5.197 – 1967)	Classifica como crime o uso, perseguição, captura de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos originários de sua caça, além de proibir a importação de espécie exótica e a caça amadora sem autorização do IBAMA. Criminaliza também a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis.
Política Nacional de Recursos Hídricos	Conhecida como Lei das Águas, estabelece instrumentos de gestão para os recursos

(Lei 9.433 – 1997)	hídricos, controla de forma qualitativa e quantitativa o uso da água e fiscaliza o direito sobre ela.
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985 – 2000)	Conhecido pela sigla SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.
Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental (Lei 6.902 – 1981)	Estabelece as diretrizes para a criação das Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (APA's). As Estações Ecológicas são áreas representativas de diferentes ecossistemas do Brasil que precisam ter 90% do território inalteradas e apenas 10% podem sofrer alterações para fins acadêmicos.
Política Agrícola (Lei 8.171 – 1991)	Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Adaptado de: Instituto Brasileiro de Florestas, (2020).

A Lei de Crimes Ambientais chama especial atenção, pois apresenta finalidade punitiva e pedagógica na prevenção e mitigação de danos ambientais além da valoração destes (MAGLIANO, 2013). Os artigos 19 e 20 dispõem sobre como se dá esta valoração.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Lei de Crimes Ambientais, 1998, p.

Nogueira et al., (2000) afirmam que a não valoração de recursos e serviços ambientais traz como consequência indesejável o uso excessivo desses produtos, conduzindo a uma criação espontânea tardia de mercados, ou mesmo a ausência de mercados, levando à extinção dos recursos. Em matéria de valoração, consubstanciado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81 Art. 4º Inciso VII) temos o princípio do poluidor pagador, onde se estabelece que quem faz uso do recurso deve arcar com seus custos, levando em consideração recursos ambientais escassos cujo a exploração gera sua degradação ou aumenta a escassez (LEITE, 2009). No texto da lei lê-se: “... à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981).

Com a criação de leis de proteção vemos surgir normas específica para o trabalho em perícia ambiental, se tornando uma ferramenta indispensável quando da ocorrência de infrações, fazendo do perito um agente que contribui para a conservação e restauração ambiental (AGROPÓS, 2016).

CONCLUSÃO

Ao longo dos anos juntamente com o desenvolvimento e crescimento populacional vieram atividades causadoras de impactos ambientais variados, consequentemente, com a maior conscientização da sociedade foram criados dispositivos legais de proteção ambiental. Para dar suporte à demanda da legislação ambiental, surgiu a figura do perito, auxiliando na elucidação de crimes, contribuindo para a melhor qualidade de vida e também para a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

AGROPOS. **Afinal o que é perícia ambiental e qual sua importância?** 2016. Disponível em: <https://agropos.com.br/periciaambiental/#:~:text=A%20per%C3%ADcia%20Ambiental%20%C3%A9%20uma,o%20para%20as%20autoridades%20respons%C3%A1veis>. Acesso em: 27 set. 2021.

AQUINO, A. R.; PALETTA, F. C.; SILVA, A. C. M.; GALVÃO, A. S.; BORDON, I. C. A.; RIBEIRO, L. S.S.; STECHER, L.; OLIVEIRA, M. J. A.; SILVA, M. V.; SANTOS, R. M.; MATTIOLO, S. R.; SCAGLIUSI, S. R.; GARCIA, V. S. G.; ALMEIDA, J. R. **Sustentabilidade Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rede Sirius; OUERJ, 2015.

ARANTES, T. O. O perito e a prova pericial segundo o novo código de processo civil. **Revista Especialize**, v. 01, n. 15, p. 1-16, 2018

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT - **NBR 14653: Avaliação de bens**. Rio de Janeiro: ABNT, 2001, p. 5

BRASIL. Congresso. Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Novo Código Processual Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Lei 6.938 de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 1981, p. 2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-normaAtualizada-pl.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Lei 13.105. **Novo Código Processual Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 6.938, de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRUGIOLO, P. O perito e a prova pericial no Novo Código de Processo Civil. **Revista Especialize**, v. 01, n. 14, p 1-16, 2017

CAVASSANI NETO, R. O. **Perícia ambiental e sua importância contra o dano ambiental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/tag/rosiclerk-ottilo-cavassani-neto/>. Acesso em: 27 set. 2021.

FERREIRA, R. L.; LIMA, G. M. O perito ambiental e a legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, v. 5324, n. 28, 2018.

FRANCO, T.; DRUCK, G. Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 3, n. 2, p. 61-72, 1998.

GONÇALVES, M. I. **O que é Perícia Ambiental?** Disponível: https://diagramarte.com.br/wp-content/uploads/2014/12/O-que-e-pericia-ambiental_naturale-4-ed.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS. **As Principais Leis Ambientais no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 27 set. 2021.

LEITE, R. M. O. **Os Princípios do poluidor pagador e da precaução**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental>. Acesso em: 25 set. 2021.

MAGLIANO, M. M. **Valoração Econômica em Laudos Periciais de Crimes contra o Meio Ambiente**. 116 p. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MARTINS JÚNIOR, O. P. **Perícia ambiental e assistência técnica: instrumentos de defesa dos direitos individuais e coletivos**. Goiânia: Kelps, 438 p. 201

MATTEI, J. **A perícia ambiental e a tutela jurídica do meio ambiente**. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/133990324/a-pericia-ambiental-e-a-tutela-juridica-do-meio-ambiente>. Acesso em: 28 set. 2021.

MEZZOMO, M. C. Responsabilidade ambiental. 2008 Artigo. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5981/responsabilidade-ambiental>. Acesso em: 28 set. 2021.

NOGUEIRA, J. M.; MARCELINO, A.; MEDEIROS, A.; SILVA, F.; ARRUDA, Tavares de. Valoração econômica do meio ambiente: ciência ou empiricismo? **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, v. 17, n. 2, p. 81-115, 2000.

NUNES, R. R. A.; ANDRADE, P.; PELLEGRINO, T. M.; ALMEIDA, J. R. **A perícia ambiental judicial e a perícia ambiental arbitral na resolução de conflitos ambientais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rede Sirius, 2014.

PEREIRA, S. S.; CURI, R. Meio ambiente, impacto ambiental e desenvolvimento sustentável: conceituações teóricas sobre o despertar da consciência ambiental. **Reunir Revista de Administração Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 2 n. 4, p. 35-57, 2012.

RIBASKI, N. G. Perícia e avaliação ambiental: um olhar pela legislação. Curitiba: Editora Reflexão Acadêmica, 2021.

SANTA RITA, A. E. C.; GOIS, W. N.; BARBOSA, R.; MONTEIRO, V. S.; GOES, A. M.; OLIVEIRA, A. P. OLIVEIRA, L. M. R. S. Desenvolvimento sustentável no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 2, p. 8205-8213, 2020.

SARNO J. F. A.; PEREIRA, I.; NADALINE, A. C. V. O papel do engenheiro como perito judicial e os desafios advindos do novo Código de Processo Civil (CPC). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS, 19., Foz do Iguaçu, 2017. **Anais [...]**. Foz do Iguaçu: CBAP, 2017. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2017/08/068.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

SERRA NEGRA, C. A.; MARINHO, E. S. N. Perícia Contábil Ambiental. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 12, n. 2, p. 61-73, 2001.

TOPAN, D. F.; MORONG, F. F. Breves comentários sobre a prova pericial ambiental à luz das novas regras do código de processo civil: perícia consensual e simplificada. **Colloquium Socialis**, v. 1, n. Especial 2, p. 236-242, 2017.

VITÓRIA, E. S. S.; CAVALCANTE K. L. Estudo da relação do homem e o meio ambiente: a importância da educação ambiental para a formação da consciência ambiental. **Revista Semirário de Visu**, v. 7, n. 1, p. 60-72, 2019.